



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ 055 ANO III

LEI N.º 1730-23, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

“INTRODUZ ALTERAÇÕES NA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL, NAS REGRAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, E CRIA PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política de Meio Ambiente do Município de Queimados deverá se pautar pelas seguintes diretrizes e objetivos:

- I - proporcionar o desenvolvimento econômico e social do Município de forma sustentável;
- II - contribuir para a agenda mundial de adaptação às mudanças climáticas através de medidas de âmbito local;
- III - atuar de forma a incorporar conceitos e diretrizes de conservação ambiental e defesa dos animais na política de planejamento urbano do Município;
- IV - fomentar através de ações de educação ambiental a conscientização da população de Queimados sobre a importância da conservação dos recursos naturais do município;
- V - recuperar a qualidade ambiental do Município através de ações de recuperação de áreas degradadas, desenvolvendo ações de melhoria da arborização urbana nas ruas do Município e outras iniciativas afins;
- VI - desenvolver ações que visem preservar os mananciais e as matas ciliares remanescentes no Município;
- VII - atuar em parceria com os municípios vizinhos, em especial aqueles da Unidade Hidrológica de Planejamento 6 (UHP6) assim como com o Comitê de Bacia do Guandu no sentido de promover as ações viáveis de melhoria do saneamento básico do Município;
- VIII - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais domésticos e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente;
- IX - priorizar sempre a reparação do dano como resultado dos procedimentos de apuração de infrações ambientais.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

Art. 2º - A fim de possibilitar a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo anterior, os seguintes instrumentos, dentre outros, poderão ser utilizados:

I - o controle ambiental através do uso do poder de polícia administrativo a partir das seguintes atividades, dentre outras:

- a - o licenciamento ambiental;
- b - o acompanhamento das atividades licenciadas através da fiscalização pós-licença e das auditorias ambientais fornecidas pelas empresas;
- c - a fiscalização ambiental através do atendimento de denúncias;
- d - o monitoramento da qualidade ambiental, inclusive a partir da utilização de instrumentos de auto monitoramento, bem como as ferramentas de monitoramento ambiental dos órgãos estadual e federal, mediante convênios ou acordos de cooperação técnica;
- e - o estabelecimento de normas e parâmetros ambientais, respeitados os limites definidos pelas normas estaduais e federais;
- f - o zoneamento econômico-ecológico, em consonância com as regras municipais de uso e ocupação do solo;

II - a definição de espaços especialmente protegidos, tais como as unidades de conservação da natureza e as áreas de preservação permanente, ambos criados por lei municipal;

- III - mecanismos de incentivo fiscal voltados para a conservação ambiental;
- IV - o pagamento por serviços ambientais;
- V - o Programa Municipal de Educação Ambiental (PROMEA);
- VI - a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
- VII - o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - a compensação ambiental;
- IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X - Plano Diretor de Arborização Urbana;
- XI - a Guarda Ambiental do Município de Queimados – GAMQ;
- XII - o Plano Municipal de Conservação da Mata Atlântica;
- XIII - o Plano Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a autorizar, o início de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º - O procedimento de licenciamento ambiental poderá se dar em fases, por meio da concessão de vários instrumentos de licença, concedidos de forma sequencial; ou pela



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

emissão de uma licença única, abrangendo todas as fases desde a concepção e análise da viabilidade locacional de uma atividade ou empreendimento até a sua operação.

§ 2º - O procedimento de licenciamento ambiental deverá se dar, preferencialmente, por meio eletrônico de forma a se garantir maior celeridade e transparência ao processo.

Art. 4º - O licenciamento ambiental será exigido para todas aquelas atividades consideradas potencialmente poluidoras assim previstas pela legislação do Estado do RJ, assim como aquelas previstas por Lei municipal específica, com as exceções previstas nessa Lei.

Art. 5º - O início de qualquer atividade passível de licenciamento ambiental sem o instrumento adequado ensejará na aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, bem como na obrigação de reparação ou compensação do dano, quando for o caso.

§ 1º - A compensação do dano, para efeito do disposto no caput, será sempre exigida, quando a reparação integral não for possível ou necessária.

§ 2º - A reparação integral do dano poderá ser considerada desnecessária quando a atividade causadora do dano for passível de licenciamento ou regularização, assim declarada mediante parecer técnico conclusivo emitido por servidor lotado no órgão ambiental municipal.

Art. 6º - Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

Parágrafo único - a definição da classe de impacto de cada atividade ou empreendimento se dará com base nas regras previstas em lei Estadual e Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente e/ou do Inea, a partir de parecer técnico exarado por analista ambiental competente, lotado no órgão ambiental, ou ainda, por entidade consorciada no âmbito do Estado do RJ com prerrogativa para tal.

Art. 7º - A Secretaria do Ambiente e Defesa dos Animais (SEMADA) analisará os requerimentos de licença ambiental utilizando-se dos seguintes instrumentos para sua concessão:

- I - Licença Ambiental Comunicada - LAC;
- II - Licença Ambiental Integrada - LAI;
- III - Licença Ambiental Unificada - LAU;
- IV - Licença Ambiental de Instalação - LI;
- V - Licença Ambiental de Operação - LO;
- VI - Licença Ambiental de Operação e Recuperação – LOR.

Parágrafo único - Os requerimentos de licença ambiental previstas neste Artigo deverão ser publicados em boletim eletrônico do órgão ambiental, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do município.

Art. 8º - Os requerimentos de licença que forem indeferidos dependerão de parecer técnico conclusivo, emitido por servidor lotado no órgão ambiental municipal, devendo este



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

ser validado pelo Secretário(a) titular da pasta, e a decisão publicada em Diário Oficial do Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º - O requerente, em caso de indeferimento, poderá recorrer da decisão no prazo de 30 dias, a partir da publicação do ato, mediante apresentação de defesa técnica acompanhada de estudos, laudos ou pareceres técnicos que entender cabíveis.

§ 2º - O órgão ambiental municipal deverá analisar o recurso no prazo de 90 (noventa) dias, sendo essa decisão irrecorrível.

Art. 9º - A Licença Ambiental Comunicada – LAC, é concedida após a análise dos documentos exigíveis, aprovando-se em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja magnitude de impacto seja considerada como “impacto baixo”.

§ 1º - O órgão ambiental, em casos excepcionais e mediante manifestação embasada pelo técnico responsável pela análise de requerimento de LAC, poderá condicionar a concessão da licença a vistoria prévia ao local onde se pretende implantar a atividade.

§ 2º - O prazo de vigência da LAC é de 5 (cinco) anos.

§ 3º - A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos que:

I - Tenham iniciado ou prosseguido na instalação ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental;

II - Tenham sido desmembrados para fins de enquadramento no presente dispositivo;

III - Estejam inseridos em unidade de conservação de proteção integral e/ou respectiva zona de amortecimento, bem como em áreas restritivas de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com o respectivo plano de manejo;

IV - Necessitem, para sua implantação ou operação, de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, salvo se a atividade ou empreendimento já tiver a respectiva outorga no momento de requerimento da LAC;

V - Necessitem de Autorização Ambiental para supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente e/ou de Autorização Ambiental para supressão de espécies nativas do bioma Mata Atlântica;

VI - Outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 10 - A Licença Ambiental Integrada - LAI - é concedida, em regra, antes do início da implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições de validade e medidas de controle ambiental.

§ 1º - A concessão de LAI é restrita a atividades cujo licenciamento dispense a fase de operação, tais como empreendimentos imobiliários e afins.

§ 2º - O prazo de vigência da LAI é de, no mínimo, o prazo estabelecido pelo cronograma de instalação e, no máximo de 04 (quatro) anos.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

Art. 11 - A Licença Ambiental Unificada - LAU - é concedida, em regra, antes do início da implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade cuja magnitude de impacto seja considerado como médio a alto; ou ainda, quando considerado como “baixo”, a atividade em questão não seja passível de LAC.

§ 1º - O prazo de vigência da LAU deverá ser de, no mínimo 6 (seis) e no máximo 12 (doze) anos, com base em manifestação tecnicamente embasada e assinada por analista ambiental lotado no órgão ambiental municipal.

§ 2º - A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua operação.

Art. 12 - A Licença Ambiental de Instalação - LI - é concedida, em regra, antes do início da implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da sua validade.

§ 1º - Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação, quando for o caso.

§ 2º - O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 04 (quatro) anos.

Art. 13 - A Licença Ambiental de Operação - LO é concedida, em regra, antes do início da operação de um empreendimento ou atividade, e autoriza apenas a operação, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

Parágrafo único - O prazo de vigência da LO é de, no mínimo 8 (oito) e no máximo, 12 (doze) anos, com base em manifestação tecnicamente embasada e assinada por analista ambiental lotado no órgão ambiental municipal.

Art.14 - A Licença Ambiental de Operação e Recuperação – LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º - O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 6 (seis) anos.

§ 2º - A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

Art. 15 - A Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de atividade que tenha duração pré-determinada, estabelecendo as condicionantes e restrições necessárias.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Aplica-se a AA nas seguintes situações:

- I - supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;
- II - supressão de indivíduos arbóreos exóticos, ou isolados;
- III - intervenção em área de preservação permanente - APP - nos casos previstos na legislação;
- IV - implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental que não necessitem de licença ambiental;
- V - poda de manutenção do arboreto urbano das vias, praças e demais áreas de convivência públicas, quando necessário;
- VI - execução de projetos de arborização urbana, quando necessário, assim definido com base na legislação ou a partir de manifestação tecnicamente embasada por profissional capacitado e lotado no órgão ambiental municipal;
- VII - empreendimentos e atividades não relacionados nesse parágrafo, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput desse artigo.

§ 2º - O prazo de vigência das Autorizações Ambientais deverá ser de, no mínimo o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 02 (dois) anos.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos II e V do § 1º, poderá ser concedida a AA em caráter emergencial quando houver risco de dano iminente à integridade física das pessoas e dos animais, assim constatado pela Defesa Civil do Município, ou Estadual.

Art. 16 - Poderá ser concedida, em caráter excepcional, Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, mediante requerimento do titular, para continuidade de empreendimento ou atividade durante o prazo de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 1º- A AAF estabelecerá medidas e respectivos prazos, não superiores ao de vigência do TAC, para adequação às normas de controle ambiental.

§ 2º - A extinção do TAC implicará na extinção, de pleno direito, da AAF.

§ 3º - A AAF poderá ser concedida pelo prazo máximo de 2 anos, prorrogável por 1 ano mediante justificativa técnica fundamentada.

Art. 17 - A Certidão Ambiental - CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:

- I - Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou de Termo de Ajustamento de Conduta;
- II - Certidão Ambiental de inexistência de dívidas referentes a infrações ambientais praticadas, ou sanções aplicadas contra a pessoa física ou jurídica; assim como de obrigações de reparação ou compensação por danos causados ao meio ambiente;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

III - Certidão Ambiental de Inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais;

IV - Certidão de Regularização Ambiental para atestar a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram ou iniciaram operação ou funcionamento, sem a devida licença ou autorização ambiental;

V - Certidão Ambiental Prévia concedida por solicitação específica do empreendedor, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento ou atividade, com base em parecer técnico emitido por analista ambiental lotado no órgão ambiental municipal.

§ 1º - A Certidão referida no Inciso I poderá ser lavrada apenas para as atividades ou empreendimentos licenciados pelo Município;

§ 2º - A Certidão referida no Inciso II, emitida em favor de pessoa física ou jurídica legitimamente interessada, poderá abranger o tempo pretérito de até no máximo 5 anos.

§ 3º - A concessão da Certidão de Inexigibilidade de licenciamento, dependerá obrigatoriamente de análise do enquadramento da atividade ou empreendimento, com base em informações prestadas pelo requerente, que deverá apresentar termo de responsabilidade por estas informações.

§ 4º - As empresas ou atividades que receberem Certidão de Inexigibilidade de licenciamento serão inscritas em cadastro próprio do município, que deverá ser disponibilizado ao público em geral, através do sítio eletrônico oficial da prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da sua concessão, sobe pena de anulação tácita.

§ 5º - A Certidão de Regularização Ambiental somente poderá ser concedida após o pagamento da multa aplicada pelo início irregular da atividade, ou, em caso de conversão da pena em prestação de serviços ambientais, mediante a assinatura de Termo em que o infrator se obrigue ao cumprimento das obrigações em questão.

§ 6º - A Certidão prevista no Inciso V passa a gerar os mesmos efeitos de uma Licença Prévia ambiental, a partir da sua concessão, não sendo necessário o estabelecimento de condicionantes para a sua validade.

§ 7º - Todas as certidões previstas neste Artigo deverão ser publicadas em boletim eletrônico do órgão ambiental, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Município.

Art. 18 - O Termo de Encerramento - TE é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

§ 1º- Para a concessão desse instrumento, é necessária a emissão de parecer técnico conclusivo através do qual serão consideradas todas as normas legais previstas para análise de passivo.

§ 2º - Em caso de atividade vinculada a cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, o Termo de Encerramento somente poderá ser emitido após o cumprimento integral do TAC ou TCA.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

Art. 19 - O Documento de Averbação - AVB - é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes dos instrumentos de licença previstos no Artigo 7º desta Lei, nas seguintes possíveis situações:

- I - alteração dos dados referentes ao titular da licença;
- II - alteração, exclusão ou inclusão de condicionantes, com base em parecer técnico da equipe técnica do órgão ambiental municipal;
- III - alteração do objeto, desde que não configure alteração do escopo da atividade principal nem a descaracterize;
- IV - corrigir erros materiais constantes da Licença ou instrumento originário;
- V - prorrogação de prazos de validade, desde que solicitada até 30 (trinta) dias antes do prazo de validade e desde que respeitando os prazos máximos de validade assim previstos na legislação pertinente;
- VI - alteração da titularidade da licença.

Art. 20 - A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

§ 1º - A não solicitação de renovação da licença dentro do seu prazo de validade, ensejará na aplicação das penalidades previstas em lei, além da obrigação do requerente de apresentar relatório de auditoria ambiental comprovando o cumprimento das condicionantes.

§ 2º - O órgão ambiental poderá determinar, a título de sanção, o embargo do empreendimento ou atividade, após o fim do prazo de validade de sua licença, nos casos previstos no parágrafo anterior, até que o responsável tenha apresentado justificativa para o descumprimento do prazo, relatório de auditoria ambiental e ainda, firmado Termo através do qual este se comprometa a compensar o meio ambiente por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 21 - O órgão ambiental poderá exigir, mediante decisão fundamentada, os seguintes estudos ou relatórios ambientais, de acordo com a classe de impacto da atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, levando-se em conta também a fase do licenciamento e a localização e a tipologia do empreendimento:

- I - Relatório Ambiental Simplificado;
- II - Diagnóstico Ambiental Resumido - DAR para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada;
- III - Diagnóstico Ambiental Detalhado - DAD para as situações;
- IV - Estudo de fluxo de trânsito que permita a análise do impacto da atividade nas emissões atmosféricas;
- V - Estudo Técnico para empreendimentos/atividades localizados em Zona Especial de Interesse Ambiental e Sustentável ZIAS – (LC-085/2018).

§ 1º - O órgão licenciador, mediante fundamentação, poderá exigir apresentação de outros tipos de estudos ou relatórios, de acordo com os casos em concreto.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os estudos ambientais acima referidos, serão objeto de regulamentação a partir de Portaria da Secretaria do Ambiente e Defesa dos Animais, embasada em parecer técnico firmado por pelo menos 3 analistas ambientais lotados no referido Órgão.

Art. 22 - Os dados ambientais constantes em estudo elaborado para empreendimento ou atividade já licenciados poderão ser aproveitados em outro procedimento de análise de licença ou autorização, mediante solicitação do requerente ou por iniciativa do analista responsável pelo procedimento, desde que localizado na mesma área de influência.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, o órgão ambiental municipal manterá base de dados atualizada, disponibilizada em seu sítio eletrônico.

Art. 23 - O custo da análise dos requerimentos dos instrumentos de controle previstos nessa legislação deve ser considerado fato gerador para a cobrança de taxa específica e individualizada, a ser definida por norma regulamentadora do Município.

§ 1º - Durante o período de vigência desta lei, até a publicação da regulamentação mencionada no caput, os requerimentos de licença estarão sujeitos à cobrança da referida taxa, com base nas regras municipais atuais.

§ 2º - Os valores arrecadados com o pagamento da taxa mencionada no caput deverão ser depositados integralmente na conta do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 24 - A paralisação, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, de procedimento de análise de qualquer dos instrumentos de licenciamento ou controle ambiental previstos nesta Lei quando causado por omissão, ou inércia do próprio requerente ensejará no arquivamento do mesmo.

§ 1º - Nos casos em que houver notificação em descumprimento, esse prazo começa a correr após o término do prazo estabelecido na notificação em questão.

§ 2º - Uma vez arquivado o processo, caso o requerente demonstre interesse em dar continuidade à análise do seu requerimento, deverá ser cobrada nova taxa de licença para abertura de novo processo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO E PENALIZAÇÃO POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 25 - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, bem como aquela que atente contra o bom andamento da gestão ambiental pública, assim constatada por agente ambiental fiscal competente para tal.

§ 1º - A função de agente ambiental fiscal, prevista no caput, deverá ser desempenhada prioritariamente por servidor que tenha sido admitido por concurso público para exercício específico dessa função assim prevista no edital do concurso, e que tenha formação superior em área afeta ao tema das ciências ambientais, ou graduação em Direito com especialização em Direito Ambiental.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Não sendo possível atender ao critério do parágrafo anterior, em número suficiente para o atendimento pleno da demanda do serviço, poderá o Chefe do Executivo Municipal designar para essa função, através de portaria específica, servidor lotado na SEMADA, com formação superior e que detenha a qualificação profissional necessária para o exercício da função, assim atestado pelo gestor da SEMADA.

Art. 26 - O procedimento administrativo de apuração de infração ambiental se iniciará com a lavratura do auto de infração pelo agente fiscal competente o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data, hora e local da ocorrência;
- II - nome, cargo, matrícula e assinatura do agente fiscal responsável pela lavratura do A.I.;
- III - descrição da infração ambiental e indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV - medidas cautelares eventualmente adotadas no momento da autuação;
- VI - a identificação do dano ambiental;
- VII - identificação do autuado.

Parágrafo único - O Auto de Infração deverá ser lavrado no máximo em 15 (quinze) dias após a constatação da ocorrência, sob pena de nulidade, sem prejuízo da aplicação prévia de medidas cautelares quando necessário para evitar dano de difícil reparação.

Art. 27 - O A.I. deverá ser acompanhado de Relatório de Fiscalização que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e o seu elemento subjetivo;
- II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- III - os critérios utilizados para fixação da multa;
- IV - a identificação do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação;
- V - Identificação de outros servidores participantes da ação de fiscalização, quando for o caso;
- VI - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa;
- VII - as ações necessárias para reparação do dano, quando for o caso.

Art. 28 - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes possíveis sanções, individual ou cumulativamente, se for o caso:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, equipamentos, ferramentas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - embargo, integral ou parcial, de atividade ou empreendimento;

VI - interdição de áreas;

VII - restritiva de direitos.

Art. 29 - As seguintes medidas cautelares poderão ser aplicadas, independente de existência prévia de procedimento administrativo de apuração de infrações, quando necessário para impedir a continuidade de possível dano ou impacto ao meio ambiente.

I - apreensão temporária dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração;

II - apreensão temporária de instrumentos, equipamentos, ferramentas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - suspensão temporária de venda e fabricação de produto;

IV - embargo, integral ou parcial, de atividade;

V - interdição de áreas que tenham sido afetadas por danos ambientais;

VI - demolição de obras, retirada de cercas ou estruturas móveis desde que não estejam servindo como abrigo para seres humanos ou animais.

§ 1º - Uma vez aplicado o auto de medida cautelar, o órgão ambiental deverá iniciar processo de apuração de infração em no máximo 48 horas;

§ 2º - As medidas cautelares deverão ser ratificadas pela autoridade julgadora de recursos de infrações ambientais em no máximo 60 dias, sob pena de perderem a sua eficácia, de forma tácita.

Art. 30 - A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, tendo como finalidade o resultado educativo.

§ 1º - O infrator não poderá ser advertido mais de uma vez pelo mesmo tipo infracional, devendo ser aplicada multa em caso de reincidência.

§ 2º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções, nem a obrigação de reparação do dano, quando for o caso.

§ 3º - São consideradas de menor lesividade as infrações cujas penas mínimas cominadas não ultrapassem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 31 - O valor da multa simples deverá ser estabelecido levando-se em consideração o mínimo e o máximo previsto para o tipo infracional cabível, bem como as circunstâncias relativas ao fato, à localização e ao comportamento do infrator.

Parágrafo único - O órgão ambiental deverá estabelecer regras específicas de modulação da multa com base nas circunstâncias mencionadas no caput.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

Art. 32 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, e seu valor não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) da média entre a multa máxima e a mínima previstas para a infração prevista para o tipo infracional.

§ 1º - Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, o valor da multa-dia.

§ 2º - A multa diária ficará suspensa a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º - Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta a partir da data da nova constatação, podendo inclusive ser majorada, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

Artigo 33 - A medida de apreensão de animais deverá ser condicionada à disponibilidade de local adequado, público ou privado, para recebimento, tratamento e alimentação do animal, devendo essas condições serem atestadas por profissional veterinário habilitado.

§ 1º - Não havendo disponibilidade de local adequado conforme disposto no caput, o animal poderá, a critério do órgão ambiental, ser mantido temporariamente com o próprio infrator, na condição de fiel depositário, até que seja possível dar destinação adequada ao animal.

§ 2º - A eventual soltura do animal apreendido deverá seguir as regras da legislação federal cabível, e se dará preferencialmente em Unidade de Conservação de Proteção Integral, aprovada previamente pelo gestor da U.C.

Artigo 34 - Os equipamentos, instrumentos, ferramentas ou veículos quando apreendidos permanecerão sob a guarda da administração municipal até que as seguintes condições sejam atendidas, cumulativamente:

- I. multa aplicada referente à mesma infração tenha sido paga, ou convertida em prestação de serviços ambientais;
- II. seja aprovada a concessão de fiel depositário ao infrator, ou a terceiro interessado, mediante decisão fundamentada do órgão ambiental;
- III. Eventual dano causado em função da infração tenha sido contido.

§ 1º - Após 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação do infrator, ou ao final do procedimento de apuração da infração quando não couber a devolução do bem ao infrator, este poderá ser utilizado pela administração pública ficando esta responsável por quaisquer danos causados ao objeto em questão.

§ 2º - O bem apreendido poderá também ser leiloado pela administração pública uma vez transitado e julgado o processo de apuração da infração, sendo que o valor obtido deverá ser aplicado integralmente no Fundo Municipal de Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

§ 3º - A assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, ou instrumento análogo, poderá também prever a devolução do bem apreendido ao infrator, de forma temporária ou permanente, a critério das partes.

Art. 35 - O embargo e a interdição de obra ou atividade restringem-se aos locais onde efetivamente tenha sido caracterizada infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Parágrafo único - A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade julgadora ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 36 - As sanções restritivas de direito, previstas no Art. 28, inciso VII, serão as seguintes:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela administração pública do Município;

II - proibição de contratar com a administração pública do Município;

III - suspensão do direito de obter licença ambiental ou alvará para construção ou funcionamento, no Município.

§ 1º - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - mínimo de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso I

II - 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, bem como eventual reparação do dano causado.

Art. 37 - A demolição de obra em caráter cautelar poderá ser aplicada pela autoridade ambiental julgadora, após o contraditório e ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I. verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II. quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

Art. 38 - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior implica nas seguintes consequências:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º - O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º - Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 39 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide também a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 40 - Interrompe-se a prescrição em qualquer das seguintes situações:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
e

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - Pela apresentação de recurso de mérito, solicitação de conversão de multa em prestação de serviços de interesse ambiental ou pedido de redução de multa por incapacidade econômica.

Parágrafo único - Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E VALORAÇÃO DA MULTA

Art. 41 - O valor das multas aplicadas pela SEMADA deverá ser depositado integralmente na conta do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 42 - A aplicação de pena de multa, prevista no Artigo 23 desta Lei, deve tomar por base os tipos infracionais e valores previstos na legislação federal, em especial o Decreto



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

6.514/08 e a Lei 9.605/98, além de outros tipos infracionais previstos na legislação municipal assim como naqueles descritos nos seguintes artigos.

Art. 43 - Deixar de apresentar estudo técnico, ou qualquer outro estudo, projeto ou documento exigido pelo o órgão ambiental municipal, previamente à instalação de estação rádio base - ERB, inclusive aquelas instaladas em Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQs:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais) por torre.

§ 1º - Incorre na mesma pena o responsável por ERBs já instalada e que não esteja regularizada junto ao órgão ambiental municipal até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - Havendo dificuldade de identificação do responsável pela ERB, o proprietário do terreno onde esta estiver instalada poderá ser responsabilizado administrativamente, de forma subsidiária.

§ 3º - Caso seja possível constatar dano ambiental prévio à instalação da ERB, o valor da multa será duplicado.

Art. 44 - Deixar de atender notificação emitida pelo órgão ambiental em processo de licenciamento ou de regularização ambiental no prazo determinado:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada notificação.

Art. 45 - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle e monitoramento, seja no licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - O valor da multa será aplicado em dobro quando a informação, estudo, laudo ou relatório for apresentado em procedimento de licenciamento auto-declaratório.

Art. 46 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico, inclusive abandono em via pública, ou qualquer espaço público:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo.

Parágrafo único - Em caso de mutilação ou morte do animal a multa a ser aplicada deverá ser a máxima prevista.

Art. 47 - Causar dano à árvore em via ou espaço público:

Multa de \$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por indivíduo.

§ 1º - Para efeito da valoração da multa prevista no caput, deverá ser levado em conta a idade aproximada da árvore, bem como seu valor paisagístico.

§ 2º - Incorre na mesma pena aquele que afixar em árvore, material publicitário ou de divulgação, de qualquer espécie, utilizando-se de material perfurante.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Incorre na mesma pena aquele que realizar poda excessiva, drástica, ou supressão, realizada em espaço público ou propriedade particular.

§ 4º - Será aplicado o valor máximo cominado caso o dano leve à morte da árvore.

Art. 48 - Queimar, sem autorização, resíduos de origem vegetal, domésticos ou industriais em propriedade particular ou espaço público:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - Para efeito de valoração da multa deverá ser considerada a extensão do dano causado, a estação do ano, e a proximidade de Unidade de Conservação, dentre outras circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 49 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela espontânea reparação do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental;
e

IV - colaboração com a fiscalização, assim caracterizada pelo não oferecimento de resistência, garantia do livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração, ou apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido.

Parágrafo único - A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior ao valor mínimo cominado para a infração, quando a multa for aberta; ou ao valor mínimo unitário cominado para a infração, quando a multa for determinada com base em unidade de medida.

Art. 50 - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualificam a infração, o agente cometido tê-la cometido:

I - a fim de obter vantagem econômica;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - causando danos à propriedade alheia;

IV - durante finais de semana, feriados ou em horário noturno, assim considerado o horário além do expediente oficial do serviço público municipal;

V - quando facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

VI - quando o dano causado tenha potencial de causar danos à saúde humana.

Parágrafo único - O aumento do valor da multa decorrente da existência de circunstâncias agravantes não poderá ultrapassar o valor máximo da multa.

Art. 51 - A aplicação de cada circunstância atenuante, deverá anular a aplicação de cada circunstância agravante, proporcionalmente.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS E DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

Art. 52 - Antes da aplicação de qualquer medida de caráter sancionatório, deverá ser garantido à pessoa física ou jurídica o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 53 - Fica criada a Comissão Julgadora de Infrações – COJIN, constituída por 2 servidores da SEMADA, indicados pela(o) Secretária(o), além de mais 2 representantes de 2 outras Secretarias, a serem indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, e mais 2 representantes da sociedade civil organizada, com o objetivo de julgar recursos contra autos de infração aplicados pela fiscalização ambiental municipal.

§ 1º - A COJIN deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo 1 vez por mês, ou extraordinariamente quando convocada pela(o) Secretária(o) da SEMADA.

§ 2º - Não terá direito a voto em julgamento da COJIN o servidor que tiver participado diretamente da ação fiscalizadora relativa à infração objeto do recurso.

§ 3º - Os membros da COJIN devem necessariamente ter formação superior em qualquer das ciências ambientais ou na área do Direito.

§ 4º - Em caso de empate em qualquer votação da COJIN, a decisão do caso em análise deverá ser tomada pela(o) Secretária(o) da SEMADA.

Art. 54 - Recebido o auto de infração, o autuado deverá pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total ou ainda, tomar uma das seguintes medidas, no prazo de 20 (vinte) dias:

I - impugnar o A.I. questionando a sua legalidade, a partir de causas de nulidade

II - Recorrer no mérito, questionando ou não a valoração da multa aplicada;

III - solicitar redução do valor da multa, e/ou parcelamento, com base em comprovação de incapacidade financeira, quando atendidas as condições previstas nessa Lei e/ou regulamentações posteriores;

IV - solicitar conversão de multa em prestação de serviços de interesse ambiental.

Parágrafo único - As medidas acima poderão ser solicitadas de forma cumulativa ou alternativa devendo, porém, serem solicitadas em um único momento, sob pena de decadência.

Art. 55 - A entrega do Auto de Infração ao autuado deverá se dar por meio postal, com Aviso de Recebimento (A.R.) ou pessoalmente.

Parágrafo único - A partir do recebimento do A.I., o autuado poderá, mediante declaração formal assinada, optar por receber comunicações posteriores por via eletrônica.

Art. 56 - A impugnação prevista no Artigo 54 é o instrumento utilizado para apontar vícios de legalidade do Auto de Infração, dentre eles aqueles previstos no Artigo 26 desta Lei, e deverá ter como objetivo único a anulação ou revisão do A.I.

§ 1º - A análise da impugnação precede a análise de quaisquer dos outros instrumentos previstos no Artigo 54.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

§ 2º - A impugnação será analisada pelo Assessor jurídico da SEMADA, ou em sua ausência, pela Procuradoria do Município, e caso seja confirmada a ilegalidade do ato, o A.I. deverá ser anulado e o processo arquivado.

§ 3º - Caso a análise da impugnação evidencie um vício sanável, após a anulação do ato, deverá ser emitido novo Auto de Infração e iniciado novo procedimento de apuração a partir da notificação do infrator de acordo com as regras desta legislação.

Art. 57 - O recurso de mérito deverá ser apresentado pelo próprio infrator, ou procurador legalmente constituído, não necessariamente advogado, no prazo de 20 dias corridos, junto à SEMADA, ou Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Queimados, podendo ser recebido por meio eletrônico caso esse tipo de acesso seja disponibilizado pelo Município.

§ 1º - O recurso não será conhecido se intempestivo, ou se não estiver assinado por pessoa legitimada, conforme descrito no caput.

§ 2º - Após analisar o recurso apresentado, antes de emitir sua decisão, a COJIN poderá encaminhar pedido de manifestação do agente fiscal que tenha aplicado o respectivo Auto de Infração, a fim de obter maiores esclarecimentos sobre o fato, ou suas circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º - A COJIN poderá ainda, quando entender necessário para o esclarecimento de qualquer dúvida ou orientação de cunho técnico, solicitar a manifestação de qualquer analista ambiental da SEMADA que detenha qualificação profissional e conhecimento técnico suficientes para tal.

§ 4º - Não sendo conhecido o recurso, ou sendo este julgado improcedente, o infrator deverá, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento da notificação da decisão, pagar o valor da multa ou ainda, solicitar a conversão em prestação de serviços.

§ 5º - As decisões finais da COJIN deverão ser emitidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento pela Comissão, sendo que as análises solicitadas a área técnica da SEMADA suspendem esse prazo, porém deverão ser respondidas e devolvidas à COJIN em no máximo 15 (quinze) dias.

Art. 58 - Todos os recursos serão decididos em uma única instância.

Art. 59 - A redução do valor da multa, ou parcelamento, prevista no Art. 54, inc. III, deverá ser solicitada pelo próprio infrator, ou representante legal, acompanhada da documentação necessária para comprovação de sua situação financeira.

§ 1º - Nenhuma multa poderá ser reduzida a valor inferior ao mínimo cominado para a infração

§ 2º - O valor da multa aplicada, quando negada a sua redução, poderá ser parcelado em no máximo 6 (seis) meses, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º - A SEMADA poderá, quando entender necessário, solicitar avaliação de profissional qualificado lotado na Secretaria de Fazenda, a fim de auxiliar na decisão sobre a redução da multa.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

§ 4º - Havendo obrigação de reparação de dano, ou compensação, em decorrência da conduta do infrator esta deverá estar cumprida como condição para a concessão de redução da multa.

Art. 60 - A conversão de multa por prestação de serviços de interesse ambiental, prevista no Inciso IV, do Artigo 54, poderá ser solicitada no corpo da peça recursal ou em separado, respeitado o prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da multa.

Parágrafo único - Fica aberto novo prazo decadencial de 20 (vinte) dias para requerimento da conversão da multa, mesmo que o infrator não tenha manifestado essa opção no momento previsto para apresentação do recurso, conforme a regra do parágrafo único do Artigo 54.

Art. 61 - São considerados serviços de interesse ambiental, os seguintes:

I - projetos de recuperação ambiental, nas seguintes formas:

- a) de áreas degradadas ou contaminadas;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;
- e) de áreas de interesse para proteção e recuperação de mananciais de abastecimento público (AIPMs);

II - ações de proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - ações de mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - criação, manutenção, estruturação e ampliação de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - programas e ações de educação ambiental;

VII - estruturação de órgão ambiental, nas seguintes formas:

- a) aquisição de bens móveis que sejam utilizados para aprimoramento dos serviços de fiscalização, licenciamento ambiental, manutenção de Unidades de Conservação ou para o atendimento de emergências climáticas;
- b) locação de equipamentos e veículos a serem utilizados em atividades de fiscalização, licenciamento ambiental ou manutenção de Unidades de Conservação;
- c) desenvolvimento de sistemas ou ferramentas voltados para a melhoria das ações de fiscalização, licenciamento, monitoramento e manutenção da qualidade ambiental;
- d) manutenção de bens móveis (carros, motos, embarcações e aeronaves) que sejam utilizados a serviço da fiscalização, licenciamento, conservação, monitoramento ambiental, ou para o atendimento de emergências climáticas;
- e) capacitação e treinamento voltado para os servidores do órgão ambiental ou membros do Conselho de Meio Ambiente;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

VIII - contratação de serviços em geral, e aquisição de bens móveis que auxiliem no desenvolvimento dos programas de coleta seletiva e logística reversa implantados no Município;

IX - contratação de serviços em geral, e aquisição de bens móveis que auxiliem no desenvolvimento dos programas voltados para o bem-estar animal, implantados no Município;

X - contratação de estudos, junto à entidades de notório saber, universidades, ou centros de pesquisa, voltados para o diagnóstico ambiental no Município.

§ 1º - Os serviços descritos nos incisos I, VII, VIII, IX e X, do caput, somente poderão ser executados com base em Termos de Referência elaborados pela área técnica da SEMADA.

§ 2º - Os serviços descritos nos incisos II, III, IV, V e VI, do caput, deverão constar de projetos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Do valor total de multas aplicadas e convertidas em prestação de serviços de interesse ambiental, 30% (trinta por cento) deverá ser composto por projetos aprovados pelo CONDEMA.

Art. 62 - A conversão de multas em prestação de serviços de interesse ambiental não elide a obrigação de reparação de danos imputada ao infrator, e esta obrigação, não pode fazer parte do serviço de interesse ambiental executado como conversão de multa.

Art. 63 - A conversão de multas será formalizada através de Termo de Conversão de Multa Ambiental - TCMA, firmado entre o infrator e a(o) Secretária(o) da SEMADA que terá eficácia de título executivo extrajudicial, que deverá observar subsidiariamente as regras de procedimento previstas no Decreto Municipal 2.787/2022 para o Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único - As obrigações derivadas da conversão de multa em prestação de serviços, poderão excepcionalmente ser incluídas em Termos de Ajustamento de Conduta ou Termos de Compensação Ambiental firmados com o mesmo infrator, tendo em vista a economia processual.

Art. 64 - O infrator poderá se beneficiar de desconto de até 30% do valor total da multa aplicada, a critério da(o) Secretária(o) de Meio Ambiente nas seguintes situações:

I - quando solicitado no prazo inicial de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do A.I., dispensando recurso do mérito;

II - quando o serviço de interesse ambiental proposto para a conversão estiver enquadrado dentre um dos incisos I a V previstos no Artigo 60.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 - Esta Lei revoga a Lei 950/2009, assim como todas as suas alterações.
(Texto alterado pela Emenda modificativa nº001/2023)

Art. 66 - Fica definido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantação do boletim eletrônico mencionado nesta Lei, e todos os demais dispositivos que dependem de regulamentação.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

Art. 67 - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a instituição da COJIN a partir das indicações previstas nesta lei, e partir da sua instituição, fica definido o prazo de 90 (noventa) dias para elaboração e publicação do seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Durante o período previsto no caput, fica responsável pelas atribuições do COJIN a(o) Secretária(o).

Art. 68 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que seja decretada norma regulamentadora do Artigo 23 desta lei, definindo forma de cálculo e valores a serem cobrados a título de taxa de licenciamento ambiental, com base em estudos apresentados pela SEMADA em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN.
(Texto alterado pela Emenda modificativa nº002/2023)

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO